



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
distribuir aos deputados
pautamente com a
legislação.
22-9-25

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 40/2025/DIPLN

DATA: 19-9-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei que revoga Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Ex-Titulares dos Órgãos de Soberania e dá outras providências

Data da entrada: 19-9-2025

Numeração: Projeto de Lei n.º 11/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 48.º, 95.º-2-k) e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

O projeto de lei em apreço trata de matéria idêntica à que é regulada pelo Projeto de Lei n.º 10/VI (3.ª), o qual, admitido já o processamento de urgência, acaba de baixar à Comissão A para relatório e parecer no prazo de três dias úteis.

Justifica-se, assim, que a iniciativa legislativa objeto da presente nota de admissibilidade baixe igualmente à Comissão A, para fazer a sua **apreciação conjunta com o Projeto de Lei n.º 10/VI (3.ª) no mesmo prazo**, devendo o respetivo relatório e parecer pronunciar-se sobre ambas as iniciativas.

A apreciação preliminar e subsequente discussão e votação conjunta na generalidade de iniciativas legislativas sobre a mesma matéria, não estando embora expressamente prevista no Regimento do Parlamento Nacional, é uma prática lógico-processual aceite nos parlamentos de raiz continental, incluindo o de Timor-Leste, onde só raramente aconteceu, talvez por duas ou três vezes, por não ser habitual serem apresentadas ao mesmo tempo várias iniciativas legislativas acerca do mesmo assunto.



Divisão de Apoio ao Plenário

Baixando mais do que uma iniciativa legislativa à comissão especializada competente, esta elabora o respetivo relatório e parecer reportando-se a todas elas e pode, querendo e podendo, apresentar logo um texto substitutivo único que funda num só documento as ideias das várias iniciativas apreciadas.

Subindo a Plenário, para a respetiva discussão e votação, o eventual texto substitutivo apresentado e as iniciativas legislativas que não tenham sido retiradas, são todos os textos discutidos em conjunto e votados um a um pela ordem da sua apresentação. Na prática parlamentar portuguesa, não é incomum serem várias iniciativas legislativas aprovadas na generalidade em Plenário, ficando a comissão especializada competente com o encargo de reunir num só texto, na fase da discussão e votação na especialidade, o conteúdo dos vários textos aprovados na generalidade, através de um processo aglutinador dos diversos conteúdos⁵. Face à experiência parlamentar do Parlamento Nacional, antevemos muito difícil que essa situação alguma vez possa ocorrer em Timor-Leste nessa fase processual, por envolver um enorme esforço de criação de consensos para os quais os Deputados das diversas tendências políticas com assento parlamentar não têm vindo a mostrar grande abertura.

Assim sendo, se os autores dos dois projetos de lei em confronto, haja ou não texto de substituição, decidirem não os retirar em benefício de um deles ou de eventual texto de substituição, não haverá alternativa a serem discutidos conjuntamente e votados sucessivamente na generalidade, prejudicando a aprovação de um deles a votação do outro.

Por fim, é de referir que a parte final do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 3.º do projeto de lei são suscetíveis de ferir os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, havendo que ponderar, no decurso do processo legislativo, expurgá-los do texto ou, pelo menos, adequar convenientemente a sua redação ao respeito por tais princípios.

⁵ A título de curiosidade, a norma regimental portuguesa que possibilita a fusão num só texto de várias iniciativas legislativas dispõe o seguinte: “Dois ou mais projetos ou propostas de lei aprovados na generalidade podem, no decurso da discussão e votação na especialidade, ser objeto de fusão num único texto final para votação final global, obtido o assentimento do autor.”